



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA.**  
**INSPEÇÃO ESPECIAL.**  
JULGA-SE IRREGULAR.  
**APLICA-SE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.**  
**RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE CÓPIAS À**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 232 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **06.789/06**, que trata de Inspeção Especial realizada no Município de Poço de José de Moura, por força do Ofício CODIN nº 451/05, do então Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, objetivando averiguar possíveis contratações de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família-PSF, firmados nos exercícios de 2005 a 2007, e

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 37/39, considerou a denúncia: **a) procedente:** quanto às irregularidades das contratações de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais que prestam serviços ao PSF, em afronta à Constituição Federal; **b) procedente em parte:** não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercício 2005/2007); c) improcedente: contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF (2005/2007); e d) não competência material do TCE-PB: verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2005/2007), sugerindo a notificação do responsável para apresentação de justificativas/defesa, bem como que se oficie o Procurador-Chefe da Procuradoria do Trabalho – 13ª Região com as conclusões preliminares da Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a então Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, apresentou defesa de fls. 45/100;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls. 101/102, constatou a permanência das seguintes impropriedades: **a)** contratações de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais que prestam serviços ao PSF, em afronta à Constituição Federal, caracterizando burla ao concurso público (exercícios 2005/2007) e **b)** não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercício 2005/2007);

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 85/2010, fls. 110/113, em síntese, opinou pelo (a):

- irregularidade das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor;
- fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;

**Processo TC nº 06.789/06**

- recomendação à Administração Municipal no sentido de não contratar servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público e evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e
- recomendação à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

**1)-JULGAR IRREGULARES** os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual;

**2)-APLICAR MULTA** pessoal à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, no valor de R\$ 1.500,00, pelas irregularidades aqui comentadas, com base no art. 56; incisos II e III, da LOTC-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com envio dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno;

**3) FIXAR O PRAZO** de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. Manoel Alves Neto, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a regularização quanto à situação funcional dos contratados irregularmente, com a rescisão dos contratos que ainda estejam vigendo, sob pena de multa e outras cominações legais;

**4)-RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de não contratar servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público e evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, sob pena de multa e outras cominações legais;

**5)- REMETER CÓPIA** desta decisão ao Exmo. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13.ª Região.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de fevereiro de 2.010.**

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**